Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1014300-37.2018.4.01.3400
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **medida cautelar inominada preparatória de juízo arbitral**, nos moldes da Lei 9.307/96, intitulada como medida cautelar antecedente, proposta pela **Concessionária BR-040 S.A.** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**. O pedido está assim formulado:

> *A autora requer, pois, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para assegurar que, até a resolução da questão ora discutida no Tribunal Arbitral ou até que sejam definidas as novas obrigações e parâmetros contratuais, a ANTT seja obrigada a: (a) manter a condição tarifária atual, no valor vigente, qual seja R$ 5,30, sem prejuízo de eventual correção monetária no futuro; (b) se abster de aplicar penalidades contratuais (cf. item 20 do Contrato); (c) se abster de impor obrigações à VIA 040 que estejam atreladas aos investimentos previstos no contrato de concessão, pela decorrência natural da suspensão dos investimentos prevista no pedido de relicitação formulado pela concessionária, como permite a lei, sobre o qual o Poder Concedente deixou de se pronunciar até esta data.*
>
> [Fl. 20.]

Na petição de ingresso (fls. 5/21), alega a parte autora, em síntese, para justificar a medida cautelar, que a ANTT vem incorrendo em mora administrativa, visto não haver apreciado seus requerimentos de revisão e relicitação do contrato de concessão, formulados em 08/07/2016, 23/05/2017 e 11/09/2017, com base na Lei 13.448/2017. Alega que, em meio a um cenário de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão de rodovias federais, a demandar a instauração de procedimento de relicitação, não se pode, enquanto não for concluído este procedimento, apenar o concessionário com a redução das tarifas e a exigência de execução de investimentos. Reclama que, nesse contexto, a ANTT decidiu reduzir o preço da tarifa básica de pedágio, com vigência a partir de 30/08/2018. Donde pugna por provimento judicial que obrigue o poder concedente a manter as condições tarifárias atuais, suspendendo-se a aplicação de penalidades, até a resolução da questão em sede arbitral ou até que sejam definidas as novas obrigações e parâmetros contratuais.

Cumprindo determinação judicial (fl. 753), a parte acionante promoveu a emenda da petição inicial (fls. 756/759).

A análise do pedido de medida cautelar foi postergada para após a manifestação prévia da parte ré (fl. 761), na qual ela ressalta que "*a tarifa de pedágio sofreu desconto de reequilíbrio com vistas a evitar que os usuários do sistema rodoviário pagassem por obras não concluídas, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis*" (fl. 767).

Por meio de petição (fls. 777/783), a parte demandante refuta os termos da manifestação da ANTT, pontuando que "*o licenciamento ambiental, tardio e fragmentado, ensejou ônus e riscos manifestamente imprevisíveis à época da celebração do contrato de concessão*".

Em novo peticionamento (fls. 819/821), a parte requerente informa a publicação da Deliberação 523, reduzindo as tarifas de pedágio, razão pela qual reitera o pedido de medida acautelatória.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Para deferimento de medida liminar, são necessários a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Muito bem. Como se sabe, a Constituição do Brasil determina que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

Conferindo exegese à norma constitucional, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e razoável duração do processo (CF/88, arts. 37, *caput*, e 5.º, inciso LXXVIII), a demora desarrazoada da Administração para apreciar processo administrativo legitima ao Poder Judiciário fixar prazo para a conclusão do procedimento. Demora essa que configura verdadeira situação de abuso de direito. (Cf. STJ, AgRg no Ag 1.393.653/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 10/06/2011; AgRg no Ag 1.353.436/SC, Primeira Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves, *DJ* 24/03/2011; MS 12.701/DF, Terceira Seção, da relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, *DJ* 03/03/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.161.445/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 24/08/2010; EREsp 1.100.057/RS, Primeira Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, *DJ* 10/11/2009.)

Nesse mesmo sentido, a título exemplificativo, confiram-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: AC 0006357-33.2007.4.01.3800/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, *DJ* 13/08/2013; REOMS 0028178-66.2006.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, *DJ* 09/06/2008; REOMS 2005.34.00.013527-8/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, *DJ* 12/03/2007.

Sobre a temática, a nossa Corte Regional assentou o entendimento de que a Administração Pública deve apreciar, no prazo fixado pela legislação correlata, os pedidos que lhe forem dirigidos, não podendo postergar, indefinidamente e sem justificativa plausível, a análise de requerimento administrativo. (Cf. REO 0002383-38.2014.4.01.3801/MG, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Néviton Guedes, *DJ* 22/07/2015; REOMS 0011119-37.2012.4.01.3600/MT, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Kassio Nunes Marques, *DJ* 20/07/2015; REOMS 0040368-51.2012.4.01.3400/DF, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Néviton Guedes, *DJ* 18/06/2015; AI 0037509-09.2014.4.01.0000/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Kassio Nunes Marques, *DJ* 28/05/2015; AC 0059622-44.2011.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, *DJ* 14/05/2015; AI 0062342-91.2014.4.01.0000/RO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Kassio Nunes Marques, *DJ* 27/11/2014.)

Sob outra perspectiva, quanto às medidas acautelatórias adotadas pela Justiça Comum no âmbito de contratos que dispõem de cláusula compromissária arbitral, o Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que tais medidas de urgência são de competência do juízo comum somente até a instituição efetiva da arbitragem, quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários, nos termos do art. 19 da Lei 9.307/96. (Cf. REsp 1.586.383/MG, Quarta Turma, da relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, *DJ* 14/12/2017; REsp 1.694.826/GO, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 13/11/2017; EDcl no REsp 1.297.974/RJ, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 04/09/2012.)

Nessa linha de intelecção, o Tribunal Federativo firmou entendimento no sentido de que "*é possível o prévio ajuizamento de ação para adoção de medidas urgentes perante o Poder Judiciário, mas a atribuição para processá-la, após a instauração da arbitragem, passa imediatamente a ser do juízo arbitral, que, recebendo os autos, poderá reanalisar a medida eventualmente concedida.*" (cf. REsp 1.586.383/MG, julg. cit.).

Na concreta situação dos autos, em juízo de cognição sumária, reputo presente a plausibilidade jurídica autorizadora da medida acautelatória. Isso porque se depreende do acervo probatório que a parte autora, em 2016, ao se manifestar a respeito da posição da ANTT em relação à 1.ª Revisão Ordinária e 3.ª Revisão Extraordinária do Contrato, apresentou diversos motivos a indicar a existência de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão em evidência (fls. 286/307), apontando as dificuldades de arcar com as obrigações contratuais, não apenas com base na previsão de redução da lucratividade, inerente aos riscos eventuais do negócio, mas sim, por questões outras, relacionadas ao descumprimento, pelo contratante público, de obrigações relativas ao licenciamento ambiental e outros investimentos afetos ao Poder Público. Corroborando tal plausibilidade, a parte demandante demonstra que, em 2017, formulou, com base no art. 13 e seguintes da Lei

13.448/2017, requerimento de relicitação, já ao fundamento de incapacidade econômico-financeira de execução do contrato, o qual se encontra pendente de apreciação (fls. 612/617).

Nesse diapasão, considerando a relevância da argumentação quanto ao desequilíbrio contratual entres as partes, a intenção de serem dirimidas as controvérsias por meio de arbitragem (previsão contida no item 37 do contrato de concessão em referência), bem como a pendência de requerimento administrativo de relicitação formulado pela acionante, é de se ter por necessária a manutenção das bases contratuais, até deliberação do juízo arbitral sobre a relação jurídico-contratual ou, conforme o caso, até que se resolva a pendência administrativa de relicitação, nos moldes da orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria.

À vista do exposto, com base no poder geral de cautela, e apoiado no art. 22-A da Lei 9.307/96, **defiro a medida acautelatória requerida, para, até deliberação do juízo arbitral ou, conforme o caso, até que seja solucionado o pedido de relicitação, na forma da Lei 13.448/2017, determinar a ANTT que: a) mantenha as mesmas bases econômico-financeiras contratuais, aí incluída a condição tarifária, sem a redução prevista na Deliberação 523; b) se abstenha de aplicar penalidades administrativas e contratuais decorrentes do suposto desequilíbrio econômico-financeiro, respeitado o poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado e; c) se abstenha de impor obrigações à concessionária que estejam atreladas aos investimentos previstos no contrato de concessão.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado físico. Cite-se. Cumpram-se, com urgência, inclusive para fins de implementação da medida acautelatória, com posterior comprovação nos autos.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2018.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal

OK. Lourdes Santos Garcia 27/08/2018

PROCESSO: 1074418-26.2023.4.06.3800
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF34472, IZABELLA MATTAR MORAES - DF58035, ALINE MARIA MENEZES HOLANDA - DF57341 e ISABELA MARTINS DA CUNHA - DF74661

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação civil pública, com pedido incidente de tutela antecipada de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e da CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A. (Via 040),** por meio da qual o órgão ministerial pretende obter provimento antecipatório que determine:

> *a) à CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A. (Via 040) dar continuidade à prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração do empreendimento público federal BR-040/DF/GO/MG, no trecho do Km 0 do Distrito Federal, em Brasília, até o Km 776/MG, no município de Juiz de Fora/MG, nos termos do contrato de concessão (Edital de Concessão nº 006/2013 e respectivos Termos Aditivos), até a conclusão do processo de relicitação, com a celebração de novo contrato com o futuro contratado e a finalização da transição tratada no Anexo II do 3º Termo Aditivo (Procedimentos para a transição operacional e dos ativos), sob pena de multa no valor mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, revertida ao Fundo Federal de que trata a Lei nº 7.347/85, por dia de descumprimento;*
>
> *b) à União Federal e à Agência Nacional de Transportes Terrestres que adotem todas as medidas administrativas necessárias para garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais pela CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A. até a conclusão do processo de relicitação do empreendimento público federal BR040/DF/GO/MG, no trecho do Km 0 do Distrito Federal, em Brasília, até o Km 776/MG, no município de Juiz de Fora/MG, com a celebração de novo contrato com o futuro contratado e a finalização da transição tratada no Anexo II do 3º Termo Aditivo (Procedimentos para a transição operacional e dos ativos).*

Narra a peça inaugural que a CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A., pertencente ao grupo econômico Invepar, sagrou-se vencedora na licitação promovida pelo Governo Federal para a concessão da Rodovia BR-040/DF/GO/MG, no trecho do km 0 do Distrito Federal, em Brasília, até o Km 776/MG, no Município de Juiz de Fora.

Afirma que a União, por intermédio da ANTT, celebrou com a CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A o contrato de concessão, cujo prazo foi fixado em 30 anos, contados da data da assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, que ocorreu em 22 de abril de 2014.

Aduz que, em 20/08/2019, a CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A apresentou requerimento de relicitação com fundamento na Lei 13.448/2017, tendo sido a viabilidade técnica do requerimento atestada pela ANTT no dia 28/11/2019. Acrescenta que *"o Ministério da Infraestrutura, por meio do Despacho nº 48/2019/GM/MINFRA, de 20/12/2019, declarou a compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário; em seguida, em 13 de janeiro de 2020, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) recomendou a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), por meio da Resolução nº 105, de 10/1/2020; finalmente, em 19 de fevereiro de 2020, o empreendimento foi qualificado no PPI por meio do Decreto nº 10.248, de 18/2/2020, publicado no Diário Oficial da União em 19/02/2020".*

Informa que o 1º Termo Aditivo do contrato de concessão foi celebrado em 20/11/2020, com o objetivo de estabelecer as condições de prestação dos serviços *"de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos INVESTIMENTOS ESSENCIAIS contemplados no CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO e mandos no Anexo I, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, conforme Anexo II, a serem observadas durante a vigência deste Termo Aditivo, a fim de garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao EMPREENDIMENTO".*

Destaca que a Cláusula Décima Terceira do 1º Termo Aditivo estipulava que o termo final de vigência do instrumento seria de 24 meses para conclusão do processo de relicitação, contados da publicação do Decreto nº 10.248, de 18/2/2020, que qualificou o empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos, em observância ao disposto no art. 20, § 1º, da Lei 13.448/2017.

Indica que não foi possível, até o final do prazo de 24 meses, concluir o processo de relicitação e celebrar novo contrato de concessão, motivo pelo qual, em 10/01/2022, o Conselho de Parceria de Investimentos da Presidência da República (CPPI) publicou a prorrogação do prazo por mais 18 meses, contados a partir de 18 de fevereiro de 2022, nos termos da Resolução nº 210, de 16 de dezembro de 2021, com fundamento no § 2º do art. 20 da Lei nº 13.448/2017.

Expõe que, nesse cenário, *"em 17 de fevereiro de 2022, a Agência Nacional de Transportes Terrestres firmou com a Concessionária BR 040 o 3º Termo Aditivo, o qual previu a prorrogação da vigência do 1º Termo Aditivo ao contrato de concessão originário, pelo mesmo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar de 19/02/2022, com término em 18/08/2023".*

Alega que, a fim de acompanhar os desdobramentos da relicitação do empreendimento público federal BR-040/DF/GO/MG, a PGR instaurou, em 17/03/2022, o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.22.000.000674/2022-13.

Explana que, no âmbito do aludido procedimento, apurou-se que, diante da não finalização do procedimento de relicitação, a Secretaria Nacional de Transportes orientou a ANTT a realizar novas tratativas junto à Concessionária para formalização da prorrogação do procedimento de relicitação por mais 6 meses, que se encerraria em 18/02/2024.

Ressalta que a concessionária pleiteou o encerramento das relações contratuais entre as partes, afirmando que não teria condições de celebrar novo Termo Ativo de prorrogação do processo de relicitação.

Defende o MPF que a prorrogação das obrigações da concessionária por apenas seis meses não tem constitucional e legal e não é capaz de garantir o patrimônio público e os direitos fundamentais à vida e integridade física dos usuários do sistema rodoviário da BR 040.

Sustenta que "a CONCESSIONÁRIA BR 040 S. A. tem a obrigação, decorrente das normas constitucionais e legais, de dar continuidade à prestação dos serviços essenciais relativos ao empreendimento público federal BR-040/DF/GO/MG, até a conclusão da relicitação, com a assinatura de novo contrato de concessão. Por sua vez, cabe ao Poder Público exigir da concessionária o cumprimento da referida obrigação".

Ampara-se o demandante nas disposições do art.175 da Constituição Federal; lei 8.987/95 ; e artigo 15, II, da Lei 13.448/2017 que prevê que a continuidade da prestação de serviços pela concessionária até a assinatura do contrato de parceria, garantindo a continuidade dos serviços essenciais. Também faz alusão ao art. 8º do Decreto 9.957/2019, que regulamenta o processo de relicitação, alegando que há disposição expressa da obrigação da concessionária a continuar prestando os serviços até a assinatura do novo contrato.

Aduz que, segundo as disposições do art. 20, §1º, da Lei 13.448/2017*, "o término do prazo de vigência do Termo Aditivo não importa na extinção das obrigações da concessionária. Muito pelo contrário: o instrumento prevê que o decurso do prazo de vigência, sem prorrogação, implica a imediata instauração do processo de caducidade contra a Concessionária e o reestabelecimento automático dos encargos, das obrigações e das condições vigentes antes da celebração do presente Termo Aditivo".*

Argumenta que a nova redação do art. 20, §2º, da Lei 13.448/2017**, "**deve se harmonizar com a norma contida no inciso II do artigo 15 e no § 1º do artigo 20 do mesmo diploma legal, que trata da obrigação da concessionária de prestar os serviços essenciais, até a vigência de novo contrato de parceria".

Assevera que do cotejo entre os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 13.448/2017, conclui-se que se *"não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a Agência Nacional de Transportes Terrestres adotará as*

medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei."

Defende que "não é lícito ao Poder Público liberar a concessionária de suas obrigações legais e contratuais antes da conclusão do processo de relicitação", acrescentando que *"a alteração introduzida pela Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022 no § 2º do artigo 20 da Lei nº 13.448/2017 não pode ser alegada para justificar a pretendida extinção precoce das obrigações da concessionária devido à evidente inconstitucionalidade de tal interpretação".*

Destaca a precariedade das rodovias administradas pelo DNIT, alegando que o abandono das obrigações de prestação de serviços essenciais pela concessionária e devolução ao DNIT, implicaria no aumento da deterioração do sistema rodoviário BR 040.

O despacho de Id. 1414281390 determinou a intimação dos réus para manifestação sobre a pretensão antecipatória da tutela.

A ANTT manifestou-se sob o Id. 1415719395, alegando a inviabilidade da concessão da tutela pretendida, pois esgotaria o objeto da demanda. No mérito, afirmou que o processo de relicitação constitui acordo entre as partes, configurando hipótese de extinção consensual do contrato de concessão. Aduziu que há prazo legal definido para a conclusão do procedimento, com vedação a indefinidas prorrogações. Destacou que a Lei 13.448/2017 prevê o prazo máximo de 48 meses, computadas as prorrogações.

Afirmou que a prorrogação, mediante assinatura de novo termo aditivo, exige anuência expressa da concessionária e que, no caso em questão, a empresa manifestou que não possui interesse em nova renovação do prazo por mais 6 meses. Sustentou que não há obrigação legal da empresa prestar serviços sob o regime da relicitação até assinatura de um novo contrato.

Ressaltou a discricionariedade técnica conferida às agências reguladoras, o que inviabilizaria o controle jurisdicional do mérito administrativo, frisando a inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento.

Defendeu *que "considerando que o prazo da relicitação já fora prorrogado por (18) dezoito meses, conforme o 3º termo aditivo, remanesce a possibilidade de prorrogação de apenas 06 (seis) meses".*

Destacou o posicionamento técnico da ANTT, disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4347/2023/SUROD/DIR/ANTT (doc. anexo),"*no sentido de encerramento do atual Contrato de Concessão, visto a falta de condição econômico-financeira para a sua continuidade, somado ao risco de deterioração do patrimônio público, ressalvada a necessidade de verificação prévia quanto à capacidade do DNIT de assegurar a integral segurança dos usuários e a completa guarda patrimonial dos bens que serão revertidos", aduzindo* que não é tecnicamente viável nova prorrogação, por ausência de concordância da concessionária, mas informou que, diante do posicionamento pela prorrogação emitido pelo Ministério dos Transportes, *"sugeriu à Diretoria Colegiada que fosse recomendada, ao CPPI, a prorrogação por mais 6 (seis) meses, diante da orientação do Ministério dos Transportes". Por fim, consignou* que a manutenção da

prestação dos serviços pela concessionária acarreta riscos administrativos, financeiros e econômicos à ANTT e à política pública envolvida, pois se constatou a inviabilidade da geração de caixa operacional pela companhia para fazer frente às despesas necessárias, o que resultaria em deterioração da qualidade do serviço prestado e das condições de conservação da via, *"prejudicando o usuário e desvalorizando o patrimônio da União".*

A ré CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A. apresentou manifestação sob o Id. 1415742847, na qual destacou que a ANTT constatou inexistir tempo hábil para conclusão do novo leilão do trecho a tempo do encerramento do terceiro termo aditivo, que ocorrerá em 18/08/2023 e, por isso, consultou a concessionária sobre seu interesse à celebração de novo termo aditivo.

Informou que a empresa, diante da impossibilidade financeira de continuar o contrato, informou à ANTT que concordava em postergar eventual recebimento de saldo indenizatório para o momento que se realize novo leilão, transferindo desde logo a operação para o DNIT. Defende que a negociação do termo de extinção contratual atende ao melhor interesse público e tem por fundamento dois pontos principais:" i) a inviabilidade financeira de a concessionária permanecer na operação e, ii) a gravidade de instauração de processo de caducidade, que obstará a realização de novos processos licitatórios para o trecho e acarretará a mesma consequência, de assunção do trecho pelo DNIT".

Defendeu que *"diferentemente do que alega o MPF, não é possível, com base na Lei nº 13.448/17, que a relicitação seja prorrogada indistintamente até que seja concretizado o novo leilão do trecho, pois há uma limitação legal temporal que apenas garantiria a prorrogação dos serviços pela Concessionário pelo limite máximo restante de 6 (seis) meses, que se findaria em 18 de fevereiro de 2024".* Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido do ator.

Reiterou a inviabilidade financeira da concessionária e a mora imputável ao poder concedente, que não finalizou no prazo legal para a duração do procedimento de relicitação, o novo contrato de licitação. Asseverou que *"a eventual assunção do trecho pelo DNIT é consequência de atos exclusivamente imputáveis ao Poder Público e não à atual Concessionária, que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, nos prazos estipulados nos termos aditivos para encerramento amigável do Contrato de Concessão".*

Em razão da manifestação de interesse numa eventual autocomposição da lide, designei audiência de conciliação para o dia 10.08.2023. Após longas considerações acerca da situação enfocada, aventou-se a possibilidade de fechamento de um acordo para continuidade dos serviços prestados pela Concessionária, por mais 6 meses, tendo então sido suspensa a audiência, com redesignação para o dia 16.08.2023.

Realizada a audiência em continuação, a Concessionária apresentou proposta de acordo que foi enviada à ANTT e ao MPF , afirmando que não obteve retorno conclusivo. Houve novas manifestações dos envolvidos, tendo os representantes do Ministério dos Transportes e ANTT consignado as razões pelas quais não consideraram viável, sem maiores estudos, aceitar a proposta apresentada pela Concessionária.

Encerrada a audiência sem êxito na conciliação.

O Ministério Público Federal requereu o aditamento da petição inicial – ID 1423597846 - para incluir no polo passivo o grupo econômico INVEPAR- Investimentos e Participações em Infraestrutura S/A.

Vieram-me os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência .

Relatados, no necessário. Fundamento e decido.

De início, algumas breves considerações acerca do cabimento da presente demanda, ajuizada pelo Ministério Público Federal em resguardo de interesses difusos.

Certo é, à luz do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, em conjugação com a Lei 7347/85, não há razão para dúvidas em relação à atribuição do Ministério Público Federal para o mister que está a exercer nesta demanda, que foi precedida da instauração, em 17/03/2022, de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.22.000.000674/2022-13, conforme está informado na exordial e demonstrado em documentos que a instruem.

Decorrência desse reconhecimento, aliado ao fato de que a discussão encetada nos autos envolve a concessão de rodovia federal (BR-040), exsurge esta Justiça Federal comum como competente para processo e julgamento da lide.

Deve-se consignar, por relevante, que a questão objeto dos autos transcende os limites de uma querela exclusivamente jurídica, pois envolve direitos e garantias de máxima proteção constitucional, traduzidos na segurança e vida dos inúmeros usuários da rodovia BR040.

Significa isso, noutros termos, que paralelamente ao exame da legislação aplicável ao caso – muito bem tratada na petição inicial – deve o Juízo guiar-se por princípios e normas de caráter principiológico que orientam a atuação jurisdicional em tais situações, destacando-se:

> *- Princípio da continuidade dos serviços públicos, no caso para preservação, tanto quanto necessário, dos direitos à vida e segurança dos usuários da via ;*
>
> *- Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, buscando-se solução guiada pela defesa dos usuários da via e do patrimônio público, que no caso, identificam-se com o interesse público a ser perseguido e protegido ;*
>
> *-O artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB (Decreto-lei 4.657/42, na redação da Lei 12.376/2010), onde estabelecido : 'Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum' ;*
>
> *-O artigo 20 da LINDB (redação da Lei 13.655/2018), onde consta a seguinte orientação : "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências prática da decisão.*

Parágrafo único .A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato , contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.'

Alinhado a tais observações, destaca-se que a ilustre representante do MPF, após tecer profícuas e minuciosas considerações de ordem jurídica e fática sobre a questão trazida a juízo, expõe sinteticamente os seguintes pontos conclusivos de seu raciocínio, quanto à situação constatada atualmente em relação à BR040 :

"1º. Conforme dados da pesquisa efetuada pela CNT em 2021, a maior parte das rodovias sob gestão pública em Minas Gerais apresentam Estado Geral classificado como Regular ou Ruim;

2º. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, os acidentes nas rodovias federais em Minas Gerais, em sua maioria operadas pelo DNIT, causam anualmente o maior número de mortos em todo o país, relativamente aos demais estados da federação;

3º. Nos termos dos dados e relatórios da Polícia Rodoviária Federal, a rodovia BR 040/MG apresenta muitos trechos com precário estado de conservação e alto índice de acidentes e mortes;

4º. As condições de segurança da rodovia BR 040 se degradarão de modo ainda mais intenso se houver a interrupção da prestação de serviços essenciais pela concessionária, causando prejuízos inaceitáveis à segurança dos usuários, com aumento exponencial dos riscos à vida e integridade física dos cidadãos, especialmente com a aproximação do período de chuvas no estado."

Ainda em caráter prefacial, deve o Juízo destacar que a decisão que se seguirá não tem objetivo , contornos ou pretensão de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo – Administração Pública Federal, representada no caso pelo Ministério dos Transportes e ANTT – no mister de formular as políticas públicas que lhes incumbem, especialmente no que diz respeito às rodovias de responsabilidade da União com potencial e possibilidade de serem concedidas.

Esse mister, na realidade, foi exercido quando deliberou-se pela concessão da rodovia BR040, no trecho objeto de apreciação nestes autos, ultimando-se o processo licitatório para a concessão. As possíveis considerações sobre a conveniência e oportunidade relacionadas à concessão em referência já foram efetivadas pelo poder público, na esfera do Poder Executivo.

Os limites da presente decisão judicial - reitero aqui o que já foi dito em audiência - estão traçados pelo *thema decidendum* estabelecido na petição inicial, tendo por finalidade o resguardo da segurança e vida dos usuários da rodovia BR040, bem como do patrimônio público. A atividade substitutiva do Poder Judiciário, aqui exercida, ocorre justamente porque as partes envolvidas, chamadas à autocomposição da lide, não

foram capazes de chegar a uma solução que efetivamente garanta a segurança dos usuários da rodovia , estando o contrato de concessão atualmente em vigor em vias de ter seu prazo de vigência encerrado, no dia 18 de agosto de 2023 .

Feitas essas observações de ordem preliminar, passa-se ao exame da pretensão liminar do MPF.

Adentrando no exame da legislação aplicável ao caso, primeiramente destacam-se as diretrizes estabelecidas no texto constitucional ao autorizar a concessão de serviços públicos:

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
>
> *I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
>
> *II – os direitos dos usuários;*
>
> *III – política tarifária;*
>
> *IV – a obrigação de manter serviço adequado.*

A Lei referida no *caput* e repetida no parágrafo único é a Lei 8.987/95, da qual o Ministério Público Federal destaca o artigo 6º, onde definido o que se considera 'serviço adequado' :

> *Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

A Lei 13.448/2017 – Lei da Relicitação , que admite e prevê critérios , requisitos e regras para rompimento amigável do vínculo contratual de concessão - estabeleceu as diretrizes gerais para prorrogações e relicitação dos contratos de parceria, definidos nos termos da Lei nº 13.334/2016 (nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal), procedimento aplicável apenas a empreendimento público prévia e especificamente qualificado para esse fim no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

A relicitação surgiu no ordenamento jurídico pátrio como processo alternativo à extinção por caducidade , definida pelo art. 4º , II, da Lei 13.448/2017, definindo-se como *"procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim".*

O artigo 13 da aludida lei evidencia claramente a sua finalidade essencial - garantir a continuidade dos serviços de maneira adequada - ao dispor que *"com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente".*

Relevante destacar, ainda , que o artigo 15 da Lei impõe as seguintes condições e requisitos à relicitação e ao termo aditivo de prorrogação dos serviços concedidos :

> *Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:*
>
> *I - a aderência irrevogável e irretratável do atual contratado à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;*
>
> *II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até a assinatura do novo contrato de parceria, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;*

Nos moldes delineados pela Lei nº 13.448/2017, constata-se que o processo de relicitação desdobra-se em três etapas principais: (a) qualificação do empreendimento público no Programa de Parcerias e Investimentos (PPI) a ser relicitado; (b) celebração de rescisão contratual , sendo que, até então, obriga-se o(a) concessionário(a) - mediante celebração de aditivo(s), como condição da relicitação - a dar continuidade à prestação dos serviços e, (c) promoção do novo certame.

Sobre o prazo para finalização do procedimento de relicitação, o art. 20 assim dispõe:

> *Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.*
>
> *§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.*
>
> *§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, desde que o total dos períodos de prorrogação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI). (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14368.htm#art5)*

Finalmente, destaque-se que o procedimento para relicitação dos contratos de parceria foi regulamentado pelo Decreto 9.957/2019, que estabeleceu como diretrizes do procedimento:

> *Art. 2º São diretrizes do processo de relicitação:*
>
> *I - continuidade, regularidade e eficiência na prestação dos serviços contratados aos usuários; e*
>
> *II - transparência, necessidade e adequação das decisões dos órgãos e das entidades competentes.*

No caso concreto, informa o demandante que, não tendo havido avanço na negociação entre a concedente e a Concessionária Via 040 para nova prorrogação da relicitação, a ANTT iniciou os trâmites necessários para o encerramento do contrato de concessão, previsto para 18/08/2023, data em que se encerrará o 3º Termo Aditivo.

O posicionamento da ANTT pelo encerramento do atual Contrato de Concessão, foi emitido na Nota Técnica SEI Nº 4347/2023/SUROD/DIR/ANTT, embasando-se na falta de condição econômico-financeira para a sua continuidade, somado ao risco de deterioração do patrimônio público. Contudo, a referida nota técnica ressalvou a necessidade de verificação prévia quanto à capacidade do DNIT de assegurar a integral segurança dos usuários e a completa guarda patrimonial dos bens que serão revertidos (id. 1415770348 – pág. 01).

Por outro lado, a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário (SMTR) elaborou a Nota Técnica nº 17/2023/DOUT-SNTR/SNTR, na qual emitiu as seguintes considerações:

> *a) não havendo sucesso no processo de licitação ou não sendo concluído o processo de relicitação no prazo necessário, deverá ser promovida a revogação do sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento ao processo de caducidade anteriormente instaurado;*
>
> *b) não havendo a prorrogação do TA, será providenciada a imediata instauração do processo de caducidade, o restabelecimento automático dos encargos, obrigações e condições vigentes antes da celebração do TA, e a revogação ex tunc da suspensão da incidência de multas moratórias previstas para obrigações vencidas e inadimplidas até a celebração do TA.*
>
> *"Deste modo, entendemos, salvo melhor juízo, não ser possível o encerramento do Contrato de Concessão antecipado no caso de não ser concluído o processo de relicitação no prazo previsto".*

No âmbito do Ministério dos Transportes, após estudo da situação concluiu-se (Id. 1415770348 – pág. 09) por orientar a ANTT nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, ratificamos a orientação de Política Pública apresentada anteriormente, para que a ANTT realize, com urgência que o caso requer, nova negociação junto à Concessionária para a formalização da prorrogação por mais 06 (seis) meses , considerando novas premissas caso necessário, visto que a outra alternativa endereçada pela Lei, qual seja, o retorno dos termos do contrato antes da relicitação, além do processo de caducidade, não nos parece ser vantajosa para a Concessionária frente a alternativa legal posta. Paralelamente, orientamos que a ANTT prossiga com as atividades necessárias para conclusão dos ajustes do projeto de concessão da BR-040/465/RJ/MG (Rio BH), visando publicação do Edital com a maior brevidade possível.*

Como se vê, em um momento inicial os órgãos de Governo envolvidos no trato da questão não chegaram a acordo entre si, pois a ANTT entendeu pela impossibilidade e inconveniência de celebração de novo aditivo, enquanto o Ministério dos Transportes orientou a Agência a empreender esforços de negociação para celebração de novo aditivo.

Por derradeiro, não menos importante é consignar que o TCU, por meio do processo TC 008508/2020-8 , fez aprofundada análise da situação no que diz respeito à nova licitação a ser realizada, dividindo-se o trecho atual em três novos trechos (BH/Juiz de Fora, Cristallina/BH, Brasília/Cristalina), vindo a ser concluído referido processo na sessão de 19.04.2023 (Acórdão 752/2023) .

Em vista desse cenário e passando-se efetivamente à análise do pedido de liminar/tutela de urgência formulado pelo autor, com amparo na dicção do artigo 300 do CPC e artigo 12 da Lei 7.347/85, tenho por presente a probabilidade do direito afirmado na exordial, no que se refere à necessidade de que seja prorrogado o contrato de concessão/termo aditivo que envolve a prestação de serviços na rodovia BR040, em um trecho de 776 km de extensão, ligando Brasília a Juiz de Fora.

É de primordial relevância o serviço de preservação e manutenção dessa rodovia, cuja utilização alcança número indeterminado de usuários ; bem como de serviços subsidiários prestados pela Concessionária, de assistência a transeuntes em situações de perigo pessoal e para os veículos ; além da preservação dos bens que foram edificados e/ou instalados em razão da concessão.

O procedimento de relicitação não foi concluído no prazo previsto no artigo 20, parágrafos 1º e 2º , da Lei 13.448/17. O MPF sustenta e requer que seja o dispositivo (par.2º, que trata das prorrogações) interpretado em conformidade com a Constituição Federal, afastando-se, portanto, o entendimento de que o decurso desse prazo , por si só, seja causa autorizativa da extinção das obrigações da concessionária.

Sem maior incursão, no presente momento, no exame da questão específica da inconstitucionalidade suscitada, vislumbra-se razão suficiente capaz de justificar a prorrogação dos serviços prestados, até que seja ultimado – pelo menos – o primeiro trecho da relicitação, cujo leilão está previsto para ocorrer no final deste ano, com a subsequente contratação do novo concessionário até por volta de abril de 2024 . Isso sem prejuízo, evidentemente, de nova análise da pretensão de prorrogação em momento posterior a esse, caso se entenda estarem ainda presentes os requisitos autorizadores da medida.

A necessidade de preservação da vida e segurança dos usuários da via, a meu juízo, configura causa bastante a autorizar seja a legislação referida interpretada , num primeiro momento, de forma diversa daquela feita pela Administração, que aponta para a efetiva impossibilidade de continuidade dos serviços após o transcurso do marco temporal estabelecido na lei . Isso porque, em paralelo ao artigo 20, consta do artigo 13 que a finalidade da relicitação é a continuidade da prestação dos serviços, enquanto o artigo 15, da mesma Lei 13.448/17 , que a relicitação é condicionada à celebração de termo aditivo com o atual concessionário.

Soa evidente que, quando expõe a finalidade da relicitação (continuidade da prestação dos serviços) e condiciona a sua realização à celebração de termo aditivo, preocupou-se o legislador em deixar evidenciado que deve ser observado o princípio da continuidade dos serviços , até que novo concessionário os assuma , preservando-se assim tanto o patrimônio público quanto a vida e segurança dos usuários .

Essa possibilidade (e necessidade) de prorrogação, no caso concreto, se evidencia ainda mais quando se colocam em análise circunstâncias como : a verificação de que tão logo foi editada a Lei 13.448/17 a Concessionária, que havia assinado o contrato de concessão em 2014, apressou-se em requerer a relicitação da concessão (11.09.2017) , procedimento inédito até então ; a complexidade de um processo licitatório dessa natureza ; o fato de a legislação que norteia o procedimento ser recente e encontrar-se sob análise do TCU ; a divisão da nova licitação em trechos,

procedimento ainda mais complexo ; a dificuldade operacional – fato público e notório – do Estado (leia-se DNIT) assumir a administração da via , como foi ressaltado nas audiências de conciliação .

Fosse o caso de se falar em 'culpa' pela rescisão inaugurada com o pedido de relicitação, não há dúvidas de que recairia ela sobre a própria Concessionária, que certamente equivocou-se em algum momento pré-licitatório e apresentou, para um contrato de 30(trinta) anos, proposta que não lhe permitiu chegar com saúde financeira e operacional sequer ao quarto ano de vigência da concessão . A Administração , se errou, a meu juízo foi quando aceitou o pedido de relicitação analisando apenas aspectos formais do pleito, sem aprofundar-se no reflexão acerca das consequências disso em vista da legislação recentemente promulgada, mas esse proceder justifica-se pelos vários entraves burocráticos que 'travam' a Administração pública, aliados ao tradicional apego à legalidade literal .

Finalizando o ponto, registre-se que em decisão recente – proferida na data de 15.02.2023 - proferida na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3244-DF, requerida pela União e ANTT em face da concessionária CONCER (trecho Juiz de Fora-Petrópolis-Rio) , tendo por objeto a possibilidade ou não de prorrogação dos serviços prestados pela Concessionária, após o prazo da concessão, a excelentíssima senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, deferiu apenas o pedido subsidiário apresentado pelas requerentes (".....para liminar a extensão do prazo do contrato de concessão PG-138/95-00 firmado com a CONCER até a conclusão do processo licitatório e a efetiva delegação dos serviços à nova concessionária") , e, dentre os fundamentos para tanto, consignou:

> *"...é imperioso ter em consideração o usuário e seus interesses. Assim, é de rigor pensar na necessária obediência e respeito ao princípio da continuidade da prestação do serviço público, in casu, não só em termos de trafegabilidade , mas também de segurança e atendimento básico a situações de emergência."*
>
> *"...dada a complexidade de operacionalização, a repentina assunção da rodovia pelo DNIT, potencialmente, poderá trazer mais malefícios do que o benefício da retomada do serviço e a possibilidade de uma nova licitação (sem se saber precisar quando e de que termos ocorrerá)."*

Na mesma decisão consignou a Senhora Ministra que o DNIT foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de assunção da rodovia, tendo apresentado resposta na qual, segundo Sua Excelência, "manifestou incapacidade do órgão federal para assumir a BR 040 no perímetro que nestes autos importa."

A extensão de concessão discutida nestes autos (776 km) em muito supera aquela tratada na Suspensão de Segurança e Sentença referida acima, justificando-se ainda mais, reiterar o entendimento de que o poder público não tem condições de assumir os serviços concedidos no trecho.

Já quanto ao perigo da demora, revela-se evidente a sua existência, pois , se não prorrogada a vigência da concessão em curso, estará a BR040 sem administração efetiva a partir de amanhã, 18.08.2023 , haja vista a certeza da impossibilidade operacional do DNIT para fazê-lo .

Em acréscimo a isso, destaque-se o que foi noticiado pela imprensa e também está destacado na petição inicial : "Segundo a Polícia Rodoviária Federal, os acidentes nas rodovias federais em Minas Gerais, em sua maioria operadas pelo DNIT, causam anualmente o maior número de mortos em todo o país, relativamente aos demais estados da federação."

Especificamente em relação à BR040, reitero aqui o que já mencionei em audiência, foi divulgado pela mídia, também com base em levantamento feito pela PRF, que a BR040 superou a BR381 (conhecida como rodovia da morte) em número de vítimas fatais, apesar de ainda inferior em número de acidentes .

Nessa linha de raciocínio e entendimento, conclui o Juízo que a medida de prorrogação dos serviços concedidos no âmbito da BR040 (trecho Brasília/Juiz de Fora) é medida imperativa, para garantia da vida e segurança dos usuários , bem como do patrimônio público a ser revertido à União futuramente, pelo menos até que seja ultimado o procedimento de relicitação do primeiro trecho (BH/JUIZ DE FORA), estimado para ocorrer em abril de 2024, e ocorra a efetiva contratação de novo concessionário para assumi-los.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA, nos seguintes termos:**

Determino à CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A. (Via 040) que dê continuidade à prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração da BR-040, no trecho do Km 0 (Distrito Federal/Brasília) até o Km 776 (Município de Juiz de Fora/MG) , nos termos do contrato de concessão originariamente celebrado (Edital de Concessão nº 006/2013 e respectivos Termos Aditivos), mantidas as mesmas condições do último aditivo – inclusive no que se refere à tarifa praticada de R$ 6,30 - **até a conclusão do processo de relicitação e subsequente contratação de novo(a) concessionário(a) para o trecho BELO HORIZONTE/JUIZ DE FORA**, sob pena de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento , em favor do Poder Concedente ;

Determino à UNIÃO FEDERAL E ANTT que adotem todas as medidas administrativas necessárias para garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais na rodovia BR040, trecho do Km 0 (Distrito Federal/Brasília) até o Km 776 (Município de Juiz de Fora/MG) , pela CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A. , mantidas as mesmas condições do último aditivo – inclusive no que se refere à tarifa praticada de R$ 6,30 , até a conclusão do processo de relicitação e subsequente contratação de novo(a) concessionário(a) para o trecho BELO HORIZONTE/JUIZ DE FORA.

A formalização da prorrogação dos serviços concedidos ora determinada poderá ocorrer , a critério da partes ,por meio da celebraçãode novo Termo Aditivo ,desde queobservadas as condicionantes ora impostas (manutenção dos serviços em todo o trecho – km 0 (DF/Brasília)akm 776 (Juiz de Fora) ; tarifa de R$ 6,30 ; prazo de duração até a conclusão do processo de relicitaçãoe subsequente contratação de novo(a) concessionário(a) para o trecho BELO HORIZONTE/JUIZ DE FORA.)

Determino seja dada ciência da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, nas pessoas dos eminentes Ministros JORGE OLIVEIRA, Relator do Acordão 752/2023 , e VITAL DO REGO, Relator do Acordão 1593/2023 .

Acolho o aditamento à inicial apresentado pelo Ministério Público Federal no ID 1423597846. **Inclua-se no polo passivo a INVEPAR-Investimentos e Participações em Infraestrutura S/A .**

Citem-se e intimem-se os demandados .

Belo Horizonte, 17.08.2023, 15:45 horas.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

GUILHERME MENDONÇA DOEHLER

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MENDONCA DOEHLER
17/08/2023 15:51:13
https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 1424112365

23081715295365400001

IMPRIMIR GERAR PDF